

Emenda ao projeto de lei° 6.427/2016

EMP. 7/2016

Altera a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Emenda Modificativa

O artigo 80 da lei 8.213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção IX - AUXÍLIO-FAMILIAR (NR)

Art. 80 O auxílio-familiar será devido, nas mesmas condições da pensão por morte dos dependentes do segurado-condenado, aos seus dependentes, bem como a vítima ou seus dependentes, na proporção de 50% (cinquenta) para cada, observando-se os parágrafos abaixo. (NR)

§1º Os dependentes da vítima não farão jus ao benefício se o segurado-condenado receber remuneração da empresa ou se estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

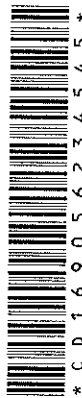
§2º Na hipótese prevista no §1º, todo o valor do benefício reverterá para a vítima ou seus dependentes, observando os §§ 5º e 6º.

§3º Os dependentes da vítima terão direito ao benefício previsto no *caput* na hipótese de consumação dos crimes de:

I - Homicídio ou;

II - Latrocínio.

§4º A vítima terá direito ao benefício previsto no *caput* na hipótese de lesão corporal que o impossibilite de exercer atividade laboral.



[Handwritten signature]

§5° Se os dependentes da vítima fizerem jus a pensão por morte, não terão direito ao benefício previsto no *caput*.

§6° Se a vítima de lesão corporal for também segura e receber benefício previdenciário, não terá ela direito ao benefício previsto no *caput*.

§7° Nas hipóteses previstas nos §§ 5° e 6°, o auxílio-família será revertido integralmente para os dependentes do segurado-condenado.

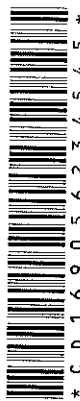
§9° O requerimento do auxílio-família deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Justificativa

A presente emenda ao PL 6427/16 tem como objetivo corrigir erro do legislador que buscou proteger a família de condenado preso por meio do auxílio-reclusão, desconsiderando por completo a necessidade de também ser protegida a família da vítima.

Nesse sentido, substitui-se o auxílio-reclusão pelo auxílio-família. O novo benefício será devido aos dependentes do segurado-condenado preso, bem como a vítima ou a seus dependentes, desde que tenha sido vítima de homicídio ou latrocínio consumado, ou de lesão corporal que impossibilite a vítima de exercer atividade laboral.

Para atender ao previsto no §5° do artigo 195 da Constituição Federal (regra da contrapartida), a alteração aqui proposta não majora os custos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os valores correspondentes ao auxílio-reclusão existentes na lei são mantidos. Há, tão somente, remanejamento de parte do benefício para a vítima ou seus dependentes.



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 07/2016)

O período de concessão do benefício se estenderá pelo período em que o segurado-condenado estiver em regime fechado ou semiaberto.

Em relação aos dependentes do segurado-condenado, não terão direito ao benefício se o segurado receber remuneração da empresa ou estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Nesses casos, o valor do auxílio-família será direcionado integralmente à vítima ou seus dependentes.

Os dependentes da vítima terão direito a 50% do valor do benefício na hipótese de consumação de crime de homicídio ou latrocínio. No caso de crime de lesão corporal, a vítima terá direito ao benefício se ficar impossibilitado de exercer atividade laboral.

Sobre o direito a 50% do auxílio-família à vítima ou seus dependentes, duas observações devem ser feitas. Não terão direito ao valor se, por acaso, a vítima tiver direito a benefício previdenciário ou se seus dependentes fizerem jus a pensão por morte. Nessas hipóteses, a integralidade do auxílio-família reverterá para os dependentes do segurado-condenado.

Por fim, manteve-se a redação do parágrafo único do artigo 80, agora, §9º. Assim, o requerimento de auxílio-família deverá vir acompanhado de certidão que comprove estar o segurado-condenado a cumprir pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto.

Diante do exposto, submete a presente emenda para análise de meus pares.

09 NOV. 2016

Brasília,

de novembro de 2016.

Deputado Damião Feliciano (PDT/PB)

Lincon Portela
PDT

Alice Portela
PDT

Fábio de Sá
PDT, PSC

